



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010497-38.2023.5.03.0138

Relator: José Nilton Ferreira Pandelot

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/07/2024

Valor da causa: R\$ 94.944,92

Partes:

RECORRENTE: MARCOS DA SILVA DE BRITO
ADVOGADO: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: MARCIA GUIMARAES
ADVOGADO: GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO
ADVOGADO: LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO: ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
ADVOGADO: THIAGO FERNANDES DUARTE
RECORRIDO: EMPORIO SAO PEDRO EIRELI - EPP
ADVOGADO: EULER DA SILVA LOPES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010497-38.2023.5.03.0138 (ROT)
RECORRENTE: MARCOS DA SILVA DE BRITO
RECORRIDO: EMPORIO SAO PEDRO EIRELI - EPP
RELATOR(A): JOSÉ NILTON FERREIRA PANDELOT

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL NÃO INFIRMADO POR PROVA EM CONTRÁRIO. É certo que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do CPC. Todavia, não havendo no caso em análise qualquer elemento indicando que as explanações do perito estejam incorretas, deve ser mantida a decisão que acatou as conclusões da prova técnica.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Vara da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de id. 30cc5d6, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Recorre o reclamante (id. 8d561d6), insistindo na pretensão de pagamento de adicional de insalubridade e requerendo a majoração da indenização por dano moral.

Contrarrrazões apresentadas sob id. 7d6a4b6.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto, eis que regular e tempestivamente apresentado, bem como das contrarrrazões.

FUNDAMENTAÇÃO



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pleito de pagamento de adicional de insalubridade pela exposição a agentes químicos. Alega que havia o labor em ambiente insalubre sem o fornecimento de EPI.

Ao exame.

Conforme se infere do laudo pericial produzido nos autos para apuração de insalubridade (id. 9279bad), verifica-se o seguinte:

"(...)Identificação do Local de Trabalho

Durante seu contrato de trabalho, o Reclamante laborou na Cozinha da Reclamada - Vila Árabe, onde funciona uma lanchonete, empório e restaurante. O local é constituído por uma área de atendimento ao cliente (salão de alimentação), ilhas de exposição dos alimentos (self service) e uma cozinha, a qual conta com fogão industrial, geladeiras - freezer e um estoque. Trata-se de um local bastante limpo, organizado e bem estruturado.

(...)

Em relação aos Anexos 11 e 13 da NR15, que trata sobre agentes químicos, apurou-se que o Reclamante utilizava apenas produtos de limpeza semelhante ao de uso doméstico, quais sejam, água sanitária e detergente (diluídos), o que não enquadraria nos anexos supracitados.

(...)

5 - CONCLUSÃO

Considerando-se os dados e estudos apresentados e utilizando o procedimento

descrito no item 3 e 4 deste laudo, para identificação quantitativa e qualitativa de possíveis agentes de insalubridade com potencial de causar danos à integridade física do Reclamante, dentre os definidos na NR-15 e seus Anexos, este Perito não constatou exposição da Autor a agentes insalubres com potencial de causar danos à sua integridade física."

E tendo isso em vista, o Juízo primevo afastou a, vejamos (id. ec38bac):

"O perito descreveu as características do local de trabalho e as tarefas desempenhadas pelo reclamante em sua função. Fazendo as análises adequadas, concluiu pela não caracterização da insalubridade.

A perícia foi realizada de forma criteriosa e isenta, por profissional de confiança do Juízo, sendo certo que suas apurações presumem-se verdadeiras, à míngua de contraprova eficaz. Ademais, foi oportunizada às partes o acompanhamento da diligência, tendo o verificado expert in loco as condições de trabalho específicas da parte autora.

Inexistindo nos autos elementos suficientes para desacreditar o laudo, produzido especificamente para o caso sob análise, acolho-o na íntegra e julgo improcedentes os pedidos."

Assim, embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, não se vinculando às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação da matéria que exige



conhecimentos técnicos, nos termos do artigo 436 do CPC, a decisão contrária à manifestação do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos que afastem as conclusões do *expert*, sem os quais deve ser prestigiado o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do artigo 195 da CLT.

E no caso em comento, em que pese o seu inconformismo, o autor não apresentou argumentos convincentes que pudessem rechaçar as conclusões da perícia que entendeu não restar configurada a insalubridade por exposição a agentes químicos a ensejar o deferimento do adicional pleiteado.

Dessa forma, mantenho a decisão de origem que indeferiu ao reclamante o adicional de insalubridade.

Não provejo.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO

O autor requer majoração da indenização por danos morais deferida na Origem em razão da constatação de doença ocupacional dermatofitose que, conforme provado pelo laudo pericial, tem como causa a umidade constante na mão.

Pois bem.

O Juízo de origem reconheceu a doença ocupacional que acometeu o autor, concluindo pelo nexo causal direto com o labor para a reclamada. Portanto, deferiu ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$8.000,00 em virtude do autor ter sido acometido por dermatofitose.

Designada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo pericial médico de id. 6456f04 que, com relação à doença e capacidade laboral do autor atestou (id. d5b1dab):

"(...)A RESPEITO DO TRABALHO

Trabalhava como Cozinheiro em restaurante, fazia só comida brasileira.

Demorava mais ou menos 3 horas e meia para preparar uma refeição.

O número de refeições variava de acordo com a loja. Na loja da Av. Nossa Senhora do Carmo já serviu umas 100 pessoas num dia mas tinha outro Cozinheiro e as Garçonetes que também lavavam as vasilhas.

No Pátio Savassi, servia mais ou menos 50 pessoas. Tinha saladeira e o Reclamante fazia a comida quente.



(...)

3º) A RESPEITO DA DOENÇA DIAGNOSTICADA

Exame micológico mostrou a presença de Hifas Hialinas e Septadas

-Oni c omi c o s e

Fonte : Sociedade brasileira de dermatologia

A onicomicose é uma infecção nas unhas, causada por fungos, que se alimentam da queratina, proteína que forma a maior parte das unhas. As unhas dos pés são as mais afetadas por enfrentarem ambientes úmidos, escuros e quentes com maior frequência do que as mãos. Esse ambiente é considerado ideal para o crescimento dos fungos.

(...)

Essa inflamação da pele ao redor da unha, ou seja, do tecido periungueal, pode ser provocada por fungos e bactérias, mas a principal causa é umidade constante da mão, principalmente em pessoas que manipulam muito a água e produtos de limpeza.

Ela é popularmente conhecida como mão de lavadeira ou unheiro.

No presente caso, o Reclamante tinha contato com água e produtos de limpeza.

Relatou que quase não usava luvas porque raramente havia no estoque.

Assim sendo, é possível concluir que :

1)existiu uma doença ocupacional que poderia ter sido detectada no exame demissional mas o Reclamante alega que não foi submetido a este exame.

2)não existe incapacidade. O Reclamante está trabalhando como cozinheiro em outra empresa. (...)"

Destarte, verifica-se que o perito destacou que o obreiro possui doença de origem fúngica que acomete as unhas das mãos, doença essa advinda do contato constante com umidade e produtos de limpeza. Destacou a perita que não há incapacidade laboral.

Nesse cenário, a *expert* foi clara ao concluir pela causalidade entre o labor como cozinheiro e o desenvolvimento da doença, restando caracterizada como ocupacional a enfermidade que acomete o reclamante.

No tocante ao *quantum* indenizatório dos danos morais, oportuno salientar, não obstante o e. Regional tenha declarado inconstitucional o art. 223-G, da CLT, na parte em que estabeleceu parâmetros para a sua fixação (ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000, datado de 09/07/2020), o e. STF, nos autos da ADI 5060, em julgamento proferido em 16/06/2023, conferiu ao citado dispositivo legal interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos



limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Assim, para fixação do valor da indenização por dano moral, quando as disposições do art. 223-G da CLT não se mostrarem adequadas, podem prevalecer as regras dispostas no art. 944 e seguintes do CC/02.

Levando em conta todos os aspectos elencados, entendo que a fixação de indenização fixada na Origem no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais) se mostra razoável e proporcional à situação posta sobretudo porque não há incapacidade do autor para o trabalho.

Ante o exposto, a sentença deve ser mantida inalterada.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos das Exmas. Juízas Convocadas Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro (substituindo o Desembargador Sérgio da Silva Peçanha) e Luciana Nascimento dos



Santos (substituindo o Desembargador José Marlon de Freitas): JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Bel Horizonte, 24 de julho de 2024.

JOSÉ NILTON FERREIRA PANDELOT

Relator

VOTOS

